



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 875416/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/19 - Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Especifica apreciação da alegação de inovação recursal. Omissão inexistente.
2. Individualização de Responsabilidades. Condição *sine qua non* do devido processo legal.
3. Pleito de individualização de responsabilidades apresentado em sede de contraditório.
4. Inovação recursal não configurada.
5. **Conhecimento e não provimento dos embargos.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 76) opostos pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 21/05/2015 a 31/12/2015.

Os Embargos são opostos em face do Acórdão n.º 3738/18 do Tribunal Pleno (peça 73), pelo qual, em sede de Recurso de Revista, este Tribunal reformou parcialmente o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41) a fim de individualizar as responsabilidades dos gestores de acordo com o efetivo exercício do mandato.

Assim foram julgadas regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, e mantida a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço patrimonial, publicação intempestiva dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação da respectivas multas.

Em sede de embargos, à peça 76, o Sr. Adilson Gonçalves da Silva defende que o Acórdão n.º 3738/2018 do Tribunal Pleno (peça 73) foi omissivo ao não se pronunciar quanto à inovação recursal. Defende que a individualização de responsabilidades não foi alegada em sede de defesa, portanto, a matéria restou fulminada pela preclusão e seu conhecimento em sede de Recurso de Revista implicaria, supressão de instância, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, entendo necessário destacar que não houve a omissão alegada pelo embargante. Nesse sentido, o Acórdão ora impugnado apresentou fundamentos específicos quanto à inoportunidade de inovação recursal:

“Preliminarmente, **em face da alegação de inovação recursal**, destaco que, tal como defendido pelo *Parquet*, o Recurso de Revista apresenta efeito devolutivo amplo, ou seja, de toda a matéria discutida em primeiro grau, o que permite a este Tribunal, em nova apreciação das contas, considerar fatos que, apesar de presentes e disponíveis nos autos, eventualmente não foram especificamente analisados na decisão inicial. Nesse ponto, deve-se ter em conta, sobretudo, o interesse público na análise das prestações de contas”.

...

“No presente caso, **a matéria apresentada em sede de recurso**, em seu ponto principal, **não é nova nos autos**, trata-se da atribuição de responsabilidade de acordo com o tempo de mandato, o que já é de conhecimento deste Tribunal desde a Instrução n.º 3766/16 (fl. 3 da peça 9)”.

(Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como mera ilustração, vale pontuar que, em sede de recurso de revista, diversamente da hipótese de embargos de declaração, cujas hipóteses de provimento são mais limitadas, dado o princípio do formalismo moderado, que orienta a dinâmica processual desta Corte, e o evidente interesse na busca da verdade material em processos de contas públicas, desde que observadas as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, a inovação recursal, de uma forma geral, não vem sendo reconhecida como causa de não conhecimento da matéria.

Todavia, reforço, não bastasse o efeito devolutivo amplo do Recurso de Revista, efetivamente, não há que se falar em inovação recursal. Nesse sentido, no único documento assinado pelo Sr. Maurílio Martielho, à peça 20, pelo qual solicitou prorrogação de prazo, consta seu pleito no sentido de se atentar para o período do seu mandato, com vistas à atribuição de responsabilidades.

Em que pese o gestor ter cometido erro material ao declarar que seu mandato se estendeu pelo período de 1º/1/2016 a 14/5/2016, é possível inferir seu óbvio intento de delimitar sua responsabilidade ao período de sua gestão (1º/1/2015 a 20/5/2015).

Portanto, o pleito pela específica atribuição de responsabilidades já havia constado em sede de contraditório.

Não obstante, é necessário considerar que a específica individualização de responsabilidades é condição *sine qua non* do devido processo legal, fato a ser obrigatoriamente observado por este Tribunal em cada processo. Do contrário, haveria a possibilidade de imputação de irregularidades a gestores sem a prática de qualquer conduta diretamente relacionada ao fato, ou seja, não haveria qualquer nexo de causalidade com atos especificamente relacionados à sua gestão, o que, por óbvio, seria nulo de pleno direito.

Portanto, impõe-se a este Tribunal, em todos os processos, a escorreita delimitação de responsabilidades em face do efetivo exercício do mandato. Falhas sobre esse aspecto podem ensejar, inclusive, de ofício, a retificação ou declaração de nulidade da decisão, conforme previsão do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, incabível a argumentação do embargante no sentido de que houve inovação recursal, supressão de instância e não atendimento do princípio da eventualidade, seja em face do pedido de consideração do período de mandato efetivamente exercido, conforme petição à peça 20, seja diante da necessária delimitação de responsabilidades inafastável do devido processo legal, conforme dados que já eram do conhecimento deste Tribunal, desde a Instrução n.º 3766/16 (peça 9)

Assim, permanece a conclusão constante do Acórdão embargado (fl. 5 da peça 73):

Dessa forma, uma vez que a gestão do Sr. Maurílio Martielho se deu até a data de 20/5/2015, e a publicação dos Relatórios, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e Instruções Normativas n.º 105/2015 e 115/2016, tinha por prazo final as datas de 31/07/2015 e 31/01/2016, não há como imputar qualquer atraso ao referido gestor.

Portanto, resta evidente que as falhas apontadas são relativas à gestão posterior, exercida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual se justifica a reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho e manter a irregularidade apenas das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, com as respectivas multas, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, deixo de acolher os embargos.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente